

LIMITES DO JUIZ EM RELAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bárbara Marie Dias Higa¹

Danyel Bugança²

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar as semelhanças e as diferenças entre a lei e a prática, no que diz respeito ao plano de Recuperação Judicial, principalmente em relação aos limites do juiz. Desse modo, a partir da utilização da metodologia de análise de casos concretos acerca do tema, o trabalho pretende retratar a convivência entre o protagonismo do juiz e a autonomia dos credores durante a apreciação do plano de Recuperação Judicial. Além disso, busca demonstrar como a jurisprudência influencia a legislação, a exemplo das mudanças ocorridas na Lei 11.101/2005 em 2020, e como a legislação impõe limitações aos poderes do juiz, especificamente no que tange ao plano de Recuperação Judicial, à luz do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, presente no Art. 2º da Constituição Federal, e do Sistema de Freios e Contrapesos (*Checks and Balances*), resultando no atual sistema falimentar brasileiro da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF).

Palavras-Chave: Recuperação Judicial. Plano. Juiz. Limites.

Abstract: This article aims to analyze the similarities and differences between law and practice, with regard to the Judicial Reorganization plan, mainly in relation to the judge's limits.

1 Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Thereby, from the use of the methodology of analysis of concrete cases on the theme, the paper intends to portray the coexistence between the role of the judge and the autonomy of creditors during the analysis of the Judicial Recovery plan. In addition, it seeks to demonstrate how jurisprudence influences legislation, such as the changes that occurred in Federal Law No. 11.101/2005 in 2020, and how the legislation imposes limitations on the powers of the judge, specifically with regard to the Judicial Reorganization plan, in light of the Principle Constitution of the Separation of Powers, present in Art. 2 of the Federal Constitution, and the System of Checks and Balances (Checks and Balances), resulting in the current Brazilian Insolvency system of the Insolvency and Judicial Recovery Law.

Keywords: Judicial Reorganization. Plan. Judge. Limits.

INTRODUÇÃO



Este estudo foi conduzido a fim de evidenciar a atuação do juiz em um processo de recuperação judicial, observando o que versam os preceitos legais, como a Lei 11.101/2005, chamada Lei de Recuperação Judicial e Falências, e trazendo sua mais recente atualização, proveniente da Lei 14.112/2020.

Foi pretendido fazer uma breve comparação entre a norma legal, que instrui e delimita a atuação do juiz responsável pelo processo de recuperação judicial, e a forma como o magistrado atua na prática.

Essa relação de independência e harmonia existente entre os três poderes da União, no caso em questão, principalmente entre o Legislativo e Judiciário, é a base do Princípio da Separação de Poderes vigente no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, nos termos do Art. 2º.

O Sistema de Freios e Contrapesos (*Checks and*

Balances) é responsável pelo controle recíproco do poder pelo próprio poder e visa aperfeiçoar o funcionamento do Estado de Direito e suas instituições.

Sendo assim, é clara a influência que a atuação de um poder exerce sobre outro, a exemplo da construção jurisprudencial do instituto da Recuperação Judicial, que será exemplificada ao longo da exposição.

Além disso, são trazidos alguns artigos fundamentais para o tema, como o artigo 47, que expõe o objetivo central da recuperação judicial; o artigo 51, sobre a forma como a petição inicial será instruída; o artigo 51-A, sobre a possibilidade de o juiz nomear profissional para promover a constatação das condições de funcionamento da requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada na petição inicial; o artigo 52 e o deferimento do processo de recuperação judicial e todas as suas atribuições após a constatação da regularidade da documentação apresentada junto da petição inicial, dentre outros dispositivos citados ao longo da apresentação.

ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A figura do juiz nos autos de um processo, seja de recuperação judicial ou não, abarca diversos elementos procedimentais fundamentais, como a impessoalidade, a moralidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse cenário, a participação do juiz em processos de recuperação judicial gera, ainda com certa frequência, embates quanto aos limites da intervenção do magistrado em sua tomada de decisão, seja favorável ou não ao deferimento da solicitação de recuperação judicial.

A recuperação judicial tem por objetivo principal permitir que a empresa em situação de crise financeira possa superar suas dificuldades econômicas, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica. É o que versa o artigo 47 da

chamada Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O cenário mais recorrente, e também o mais aceito (mas não unânime) nos casos de recuperação judicial, firmada pela lei 11.101/2005, é a da limitação judiciária, onde o papel do juiz é restrito à supervisão e fiscalização acerca das condições de procedibilidade, sem que a ele seja admitida qualquer interferência processual em relação à condição financeira e as possibilidades ou não de a empresa conseguir acordos e a quitação de suas dívidas. Seu papel é meramente homologatório³.

A vontade da assembleia de credores é soberana em matéria de recuperação judicial e não é cabível que o juiz vá contra sua vontade, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial 1314209/SP, onde afirma que “a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.”⁴

Logo, se for de desejo da assembleia não aceitar o plano de recuperação, não poderia o juiz decidir por sua aprovação, igualmente, se o plano de recuperação for aprovado pelos credores, cabe ao juiz, após a verificação procedimental, homologar o pedido.

Porém, há autores que são favoráveis a um maior poder de intervenção judiciária, como afirma Adalberto Simão Filho, baseado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, quando diz que o juiz teria o poder de analisar o mérito do plano de recuperação judicial e decidir pela concessão ou não da recuperação, insubmisso à manifestação dos credores.⁵

3 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 173.

4 STJ, REsp 1314209/SP; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA; julgado em: 22/5/2012; DJe: 01/06/2012.

5 SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). Direito recuperacional. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 58.

Outros autores acreditam que o papel do juiz vai além de ser um simples homologador das manifestações dos credores, como afirma Eduardo Secchi Munhoz.⁶ Mas ele também não deve interferir livremente na recuperação sem levar em consideração a decisão dos credores. Deve-se haver bom senso, considerar a intervenção do juiz em momentos oportunos e limitados, para que não haja decisões arbitrárias, sujeitas às suas vontades.

O artigo 51-A da referida Lei ainda afirma que uma das faculdades do juiz é a de nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica, para promover a constatação das reais condições de funcionamento e da completude da documentação apresentada pela empresa requerente com a petição inicial. É a chamada “inspeção prévia”. Essa inspeção não deve ser confundida com uma perícia, pois serve apenas para o juiz elucidar dúvidas sobre a real existência da solicitante, é o que esclarece o § 5º do artigo supracitado.

A seguir serão mencionados e examinados alguns casos concretos de recuperações judiciais interpostas por empresas brasileiras que ganharam destaque no meio jurídico, tanto pela semelhança entre a lei e a prática, quanto pela diferença.

Ainda, serão elaboradas análises jurisprudenciais a partir do desfecho do pedido, comentando o processo desde sua solicitação até as decisões proferidas pelos juízes e magistrados encarregados por cada ação e sua influência para o instituto da Recuperação Judicial.

O primeiro caso a ser analisado trata-se de Recurso Especial interposto pela Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo de instrumento da Agrícola Santa Olga Ltda.⁷

No agravo de instrumento provido, a agravante alega que

6 MUNHOZ, E. S. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, ano 10, no 36, abr./jun. 2007, p. 192.

7 STJ, REsp 1314209/SP; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA; julgado em: 22/5/2012; DJe: 01/06/2012.

o plano de recuperação judicial foi substancialmente alterado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores, sem conhecimento prévio e antecedência razoável dos credores, a fim de favorecer determinados credores, com violação ao princípio da *par conditio creditorum*, positivado no Art. 126 da Lei 11.101/2005.⁸ Ainda, alega que a cláusula introduzida na alteração feita pelo devedor foi puramente potestativa, vedada pelo Art. 122 do Código Civil de 2002.⁹

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça votaram pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão do agravo de instrumento, pois, apesar da Assembleia Geral de Credores ser soberana em relação ao plano de recuperação judicial, as deliberações estão sujeitas ao controle do Poder Judiciário no que diz respeito aos requisitos de validade e licitude.

Sendo assim, é possível que o juízo reconheça a nulidade de uma das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado, se a cláusula fere as condições legais dos negócios jurídicos e a manifestação soberana da vontade.

Todavia, a apreciação do plano de Recuperação Judicial pelo Poder Judiciário encontra limites: não cabe ao magistrado analisar o mérito do plano, ou seja, a viabilidade econômico-financeira. Essa responsabilidade é total e exclusiva da Assembleia Geral de Credores, segundo entendimento adotado pela Quarta Turma do STJ:

[...] Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da

8 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

9 BRASIL. Lei nº 10.406/2002. “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.”

empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

O trecho supracitado refere-se ao caso da empresa Rei Frango Abatedouro que teve o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juiz de primeiro grau.¹⁰

Um dos credores se sentiu prejudicado e recorreu ao TJSP, que manteve a decisão, e, posteriormente, ao STJ, o qual também negou provimento ao recurso, alegando que não existe a possibilidade legal de o juiz negar a recuperação judicial aprovada pelos credores.

Pode-se afirmar que, atualmente, o tema se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas nem sempre foi assim. Dessa forma, sobressai-se importante julgado que ajudou a construir a mais conhecida limitação do juiz no que diz respeito ao plano de Recuperação Judicial.

O emblemático caso da Cerâmica Gyotoku Ltda.¹¹, empresa que teve seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores e anulado de ofício pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual adentrou no mérito do plano, ou seja, em critérios de conveniência econômica, *in verbis*:

[..] Tem toda razão a agravante. O plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado

10 STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

11 TJSP, Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000; Relator (a): PEREIRA CALÇAS; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data de Julgamento: 28/02/2012; Data de Publicação: 28/02/2012.

pelo Poder Judiciário. [...] (TJSP, Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000/SP; Relator (a): PEREIRA CALÇAS; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data de Julgamento: 28/02/2012; Data de Publicação: 28/02/2012)

Nota-se que o entendimento do magistrado se aproxima da doutrina tradicionalista, enquanto o entendimento atual é procedimentalista. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do Professor Doutor Luís Felipe Spinelli:

Em síntese, a exequibilidade do plano e a viabilidade econômico-financeira da recuperanda não devem ser objeto de escrutínio judicial – nem objeto de perícia técnica judicial –, pois a assembleia é soberana no encaminhamento dessas questões. Em outras palavras, o exame de conveniência e de oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles. (SPINELLI, 2018, p. 478)

Sob a mesma perspectiva, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume à verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores.[...] (TJRJ, APL 105323-98.2014.8.e19.0001/RJ, Relator (a): RENATA MACHADO COTTA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: 27/02/2015)

A citação acima foi retirada do julgamento do recurso de apelação pelo TJRJ, cuja apelante Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A recorreu contra decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial¹², sob o argumento de não preenchimento do requisito legal do Art. 51, I, da Lei 11.101/2005, que exige a exposição de causas concretas da situação do devedor e das razões da crise econômico-financeira.¹³

12 TJRJ, APL 105323-98.2014.8.19.0001/RJ, Relator (a): RENATA MACHADO COTTA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: 27/02/2015.

13 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial

A desembargadora, por outro lado, entendeu que na peça inicial foram apresentados elementos suficientes para constatar a necessidade da Recuperação Judicial da empresa e deu provimento ao recurso.

Dessa forma, entende-se que os requisitos indicados no artigo 51 da lei 11.101/2005 não são pressupostos de procedibilidade, eles são deveres da empresa para a concessão do pedido. Estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, é o que indica o caput do artigo 52 da Lei, reforçando a ideia de limitação na atuação do magistrado.

Ainda, à luz do princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial, outra importante limitação ao poder do juiz é a proibição da convalidação da Recuperação Judicial em Falência de ofício.

A respeito do tema, destaca-se o caso da Diplomata S/A que teve sua recuperação judicial convolada em falência sem o consentimento dos credores, por decisão exclusiva do juízo de primeiro grau de Cascavel/PR, o qual havia constatado algumas irregularidades e anulado a Assembleia Geral de Credores, bem como o plano de recuperação judicial aprovado por ela.¹⁴

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão, mas o STJ entendeu que deveria ser dado prosseguimento ao feito com a convocação de nova Assembleia, uma vez que é dela a competência para decidir acerca do futuro da empresa, inclusive no que tange a convocação de recuperação judicial em falência, nos termos do Art. 73, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências¹⁵. As irregularidades citadas pelo juízo *a quo* deveriam

será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”

14 STJ, REsp 1.587.559/PR; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA; julgado em: 06/04/2017; DJe 22/05/2017.

15 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei.

ser investigadas, mas não poderiam ser usadas como argumentos para a decretação da falência de ofício.

Nesse ínterim, reflete-se a coexistência entre o poder do juiz e o poder dos credores, a qual, segundo o entendimento do Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco, deve ser harmonizada quando contraposta.¹⁶

O mecanismo do *cram down*¹⁷, originário da doutrina norte-americana, por exemplo, expõe outra situação de ponderação entre juiz e credor. Com o objetivo de evitar o chamado “abuso de minoria”, o Art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 permite a concessão de Recuperação Judicial, mesmo que o plano não tenha sido aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos do referido artigo.¹⁸

Entretanto, é comum a decretação do *cram down* pela jurisprudência mesmo sem a presença de todos os requisitos, pelo princípio da preservação da empresa e de sua função social, à

16 BRANCO, G.L.C. O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e na Recuperação Judicial. In: Revista dos Tribunais, v. 936, p.43, out. 2013, p. 12.

17 Aqui, entende-se, segundo o Professor Doutor Luís Felipe Spinelli, que a expressão *cram down* é uma abreviação da expressão em inglês “*crammed down in the throats of the objectors*”, ou seja, a possibilidade de recuperação judicial imposta pelo juiz “goela abaixo” dos credores. (SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 3. Ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 127)

18 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

luz do Art. 47 da LREF.¹⁹

Para corroborar, focaliza-se o Recurso Especial nº 1.337.989, no qual o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de origem, qual seja a flexibilização dos requisitos do *cram down*, uma vez que dos três credores com garantias reais presentes em Assembleia, apenas um, que possuía quase 98% dos créditos da classe, aprovou o plano, alcançando a aprovação qualitativa, mas não a quantitativa.²⁰

Portanto, se não fossem mitigados os requisitos, o fato de um credor ter aprovado o plano, mesmo que constituindo quase a totalidade dos créditos da classe, não seria suficiente para a concessão da Recuperação Judicial.

Outro caso emblemático que ilustra a flexibilização da Lei de Recuperação Judicial e Falências pelo juiz com base na função social da empresa é o da Elmo Calçados S/A.²¹

Segundo o Art. 57 da LREF, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários para que seja homologado o plano de Recuperação Judicial.²² Não obstante, o juiz em sentença citou precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²³ objetivando a dispensa das referidas certidões negativas,

19 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

20 STJ, REsp 1.337.989/SP; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA; julgado em: 08/05/2018; DJe: 04/06/2018.

21 TJMG, PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024; Juiz de Direito: Bel. Adilon Cláver de Resende, Comarca de Belo Horizonte - 2ª Vara Empresarial; Data de julgamento: 24/11/2017; Data de Publicação: 28/11/2017.

22 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

23 TJMG, Agravo de Instrumento 1.0024.14.298866-6/017; Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 18/04/2017; Data de Publicação: 26/04/2017.

do mesmo modo, entendeu que o artigo deveria ser relativizado, tendo em vista que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, passando, assim, à análise da homologação do plano.

Apesar de extremamente interessante, a análise do papel do juiz na Recuperação Judicial não se esgota em sua posição, ora de protagonista, ora de espectador da soberania da Assembleia.

A atuação jurisprudencial também é importante para a construção do entendimento que se tem hoje sobre a Lei 11.101/2005 que foi responsável por uma das mudanças mais relevantes trazidas pela reforma da lei de 2020.

Trata-se do chamado *stay period*, ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Antes da reforma, o Art. 6º, § 4º da LREF, não permitia a prorrogação do prazo em nenhuma hipótese.²⁴

Agora, com as alterações dadas pela Lei 14.112/2020, o prazo de suspensão das ações e execuções pode ser prorrogado por igual período, uma única vez.²⁵ A respeito do tema, ressalta-se o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o Banco Bradesco S/A, credor da Rodotécnica Indústria de Implementos Rodoviários Ltda, entrou com recurso

24 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

25 BRASIL. Lei nº 11.101/2005. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

de agravo de instrumento contra decisão que prorrogou pela segunda vez o prazo de suspensão das ações e execuções.²⁶

Nota-se que as duas prorrogações do *stay period* ocorreram antes mesmo da reforma da lei, em um período que, pela legislação, não se poderia prorrogar o prazo.

No entanto, como bem colocado pela desembargadora do caso, restava consolidado o entendimento quanto à possibilidade de deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, vide entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. (STJ, REsp 1193480/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Dessa forma, é considerável a influência exercida pela jurisprudência na legislação, pois os juízes não só aplicam a lei, mas também direcionam a interpretação acerca dela, suprimindo algumas lacunas deixadas pelo legislador, uniformizando o Direito, aumentando a sua efetividade, e o aproximando da realidade dos casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, por fim, que a atuação do juiz no processo de recuperação judicial não é padronizada. Apesar da orientação normativa, há momentos em que o magistrado opera de forma mais interventiva a respeito dos requisitos de validade e licitude, por exemplo, podendo reconhecer a nulidade de uma das cláusulas do plano de recuperação judicial, apesar da soberania da Assembleia Geral dos Credores em sua aprovação. É o que foi

26 TJRS, Agravo de Instrumento 70084823822; Relator(a): Eliziana da Silveira Perez; Sexta Câmara Cível; Data de Julgamento: 18/03/2021; Data de Publicação: 19/03/2021.

apresentado na análise do primeiro caso deste artigo: o Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto pela Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool.

Outro julgado, que marcou a compreensão de limitação do juiz no plano de recuperação judicial, foi o caso da Cerâmica Gyotoku Ltda., onde o plano de recuperação foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou critérios de conveniência econômica, o que foge a seu escopo, aproximando-se da doutrina tradicionalista.

Ressalta-se ainda a existência do mecanismo *cram down*, que permite a concessão da recuperação judicial mesmo que o plano não tenha sido aprovado pela Assembleia Geral dos Credores. A doutrina brasileira critica a forma como o mecanismo foi introduzido na legislação por não observar eventuais abusos cometidos pelo juiz e nem as condições econômico-financeiras do devedor. A decretação do *cram down* pela jurisprudência tem por intenção a preservação da empresa e sua função social.

Ainda sobre a flexibilização da Lei 11.101/2005 com base na função social da empresa, foi citado o caso da Elmo Calçados S/A, no qual o juiz em sentença dispensou o devedor de apresentar as certidões negativas de débitos tributários com base em precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Uma das mudanças mais relevantes trazidas na reforma de 2020 da Lei de Recuperação Judicial e Falências é o chamado *stay period*, que permite a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Anteriormente o artigo 6º, § 4º da LREF coibia essa prorrogação, não sendo permitida em qualquer hipótese.

Por fim, o entendimento é que as manifestações e intervenções judiciais são limitadas no plano de recuperação judicial, porém, o magistrado ainda tem liberdade para atuar no processo, considerando os dispositivos legais adequados que permitam sua manifestação e interferência, como nos casos em que seja constatado a invalidade e/ou ilicitude da solicitante ou da solicitação,

consolidando, assim, a contribuição mútua entre Judiciário e Legislativo.



REFERÊNCIAS

- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRANCO, G.L.C. O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e na Recuperação Judicial. In: *Revista dos Tribunais*, v. 936, p.43, out. 2013, p. 12.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime de insolvência empresarial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOMINGUES, M. B. *Aprovação do plano de recuperação judicial pelo juiz em caso de rejeição pela Assembleia-Geral de Credores. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, p. 74, 2010.
- MUNHOZ, E. S. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial*. In: *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, v. 36, p.14, abr. 2007.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. *Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial*. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

- SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 3. Ed. São Paulo: Almedina, 2018.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, 2 v.
- VAZ, J.C.M. Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 207, 2015.